



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | » 90\$    | » . . . . .        | 43\$  |
| A 2.ª série . . . | » 80\$    | » . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | » 80\$    | » . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-LX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 21:322** — Autoriza a Imprensa Nacional de Lisboa a ceder à indústria particular algum do trabalho de composição, impressão, brochura e encadernação que lhe está cometido.

**Decreto n.º 21:323** — Autoriza a Câmara Municipal de Sousel, distrito de Portalegre, a proceder, independentemente do preceituado no artigo 193.º da lei n.º 88, aos trabalhos da estrada de ligação entre aquele concelho e o de Aviz.

**Decreto n.º 21:324** — Autoriza a Junta de Freguesia de Santo Emilião, do concelho de Póvoa de Lanhoso, a vender, em hasta pública e independentemente dos preceitos das leis de desamortização, uma parcela de terreno inculco que possui junto da capela da Irmandade de S. Bento.

**Decreto n.º 21:325** — Torna obrigatória dentro da área da cidade de Elvas onde se encontra estabelecida a rede da canalização de água a instalação da canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 192\$.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 21:326** — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:449, que reorganiza os serviços militares no arquipélago dos Açores e Ilha da Madeira.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 21:327** — Altera o § único do artigo 1.º do decreto n.º 21:023, relativo ao pagamento dos subsídios para combustível a conceder à marinha mercante.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 20:086, que aprova, para ser ratificada, a Convenção Internacional para a protecção dos vegetais, assinada em Roma a 16 de Abril de 1929 entre Portugal e outras nações.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 21:322

Desejando o Govêrno atenuar a crise em que se debate a classe tipográfica e tendo em atenção que a Imprensa Nacional de Lisboa pode presentemente, sem prejuízo dos seus interesses, ceder a êsses desempregados algum do trabalho que lhe está cometido;

Considerando que a cedência de trabalho à indústria particular, embora por motivo diverso, já tem precedentes, tendo para tal efeito sido promulgados, entre outros,

os decretos n.ºs 9:976, de 7 de Agosto de 1924, 10:960, de 27 de Julho de 1925, e 12:268, de 2 de Setembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** E autorizada a Imprensa Nacional de Lisboa a ceder à indústria particular algum do trabalho de composição, impressão, brochura e encadernação que lhe está cometido.

**Art. 2.º** O pagamento do trabalho a que se refere o artigo anterior será efectuado pelas sobras apuradas das dotações destinadas a vencimentos certos e a remuneração de horas extraordinárias do pessoal das oficinas no actual ano económico.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 21:323

Tendo em vista o que representou a Câmara Municipal de Sousel, distrito de Portalegre;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** E autorizada a Câmara Municipal de Sousel, distrito de Portalegre, a proceder, independentemente do preceituado no artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, aos trabalhos da estrada de ligação entre aquele concelho e o de Aviz.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 21:324

Solicitou a Junta de Freguesia de Santo Emilião, do concelho de Póvoa de Lanhoso, autorização para vender em hasta pública um terreno inculto que possui.

Tendo em consideração que o referido terreno não produz qualquer rendimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Santo Emilião, do concelho de Póvoa de Lanhoso, a vender, em hasta pública e independentemente dos preceitos das leis de desamortização, uma parcela de terreno inculto que possui junto da capela da Irmandade de S. Bento, cujo produto será aplicado na arborização do local da escola oficial de ensino primário elementar da mesma freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### Direcção Geral de Saúde

##### Repartição de Saúde

##### Secção Administrativa

#### Decreto n.º 21:325

Considerando que a Câmara Municipal de Elvas está a fazer a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios, visto ter contraído enormes encargos;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que, nas mesmas casas onde porventura haja água própria, essa obrigatoriedade se deve

estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da cidade de Elvas onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 192\$, sob pena da sanção prescrita pelo artigo 28.º do decreto n.º 13:166.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1930.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O actual regulamento do abastecimento de águas de Elvas será alterado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

##### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:326

Considerando que ultimamente foram reorganizados os serviços militares no arquipélago dos Açores e Ilha da Madeira;

Considerando que em face dessa reorganização se torna de absoluta necessidade a existência de uma delegação do serviço de administração militar em Ponta Delgada, como a necessidade do serviço o tem demonstrado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:449, de 30 de Outubro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Nos comandos militares dos Açores e Madeira deverá haver três delegações do serviço de administração militar, sendo duas no arquipélago dos Açores, com sedes em Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, e uma na Ilha da Madeira e chefiadas por capitães; uma inspecção de artilharia do comando de um oficial superior ou capitão; uma delegação de obras e propriedades militares do comando de um capitão ou tenente de engenharia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### Decreto n.º 21:327

Os subsídios ao combustível foram criados pelo decreto n.º 20:321, de 18 de Setembro de 1931, e mais tarde regulamentados pelo decreto n.º 20:333, de 22 de Setembro de 1931, com as modificações introduzidas no decreto n.º 21:023, de 24 de Março de 1932 (*Diário do Governo* n.ºs 71, 78 e 115, de 1932).

Devido à necessidade de apuramento aproximado das receitas públicas sob as rubricas criadas pelo decreto n.º 19:989, de 1 de Julho de 1931, só em 10 de Maio foi publicado o decreto n.º 21:225, de 30 de Abril de 1932, especificando a verba de 5:000.000\$ com destino àqueles subsídios.

Nestas condições, a idea inicial de se fazer a liquidação em dois períodos, respeitantes um à navegação de 22 de Setembro a 31 de Dezembro de 1931 e outro à navegação de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1932, ficou bastante prejudicada, visto, nesta altura do ano, cairmos praticamente numa sobreposição de datas de pagamento, sem qualquer vantagem apreciável para os armadores. Há, além disso, a considerar que muitos navios não conseguiram fazer viagens abrangidas pelo primeiro período, perdendo assim a vantagem do rateio da verba que porventura viesse a ser atribuída àqueles últimos meses de 1931.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o § único do artigo 1.º do decreto n.º 21:023, de 24 de Março de 1932, como segue:

§ único. O primeiro subsídio corresponderá à navegação feita desde 22 de Setembro de 1931 a 30 de Junho de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### 1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, de ordem superior se publica novamente o decreto n.º 20:086, de 21 de Julho de 1931, inserto no *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, da mesma data:

#### Decreto n.º 20:086

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada, a Convenção Internacional para a protecção dos vegetais, assinada em Roma a 16 de Abril de 1929 entre Portugal e outras nações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

